



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.003122/2001-12
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.105 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1992 a 30/11/1992, 01/01/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 29/02/1996

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO PROCESSO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

A afastada a prescrição parcial reconhecida na decisão de primeira instância que, inclusive, prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se a remessa do processo à instância de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, mormente em relação à efetiva existência dos débitos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão n° 3301-001.127, de 06/10/2011, proferido pela Primeira Turma

Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1992 a 29/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

RESTITUIÇÃO. PIS REPIQUE.

Até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços era o Imposto de Renda. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, cabe a apuração de eventuais diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos, de acordo com a sistemática do PIS-Repique.

INDÉBITOS. CORREÇÃO.

Os indébitos devem ser corrigidos, nos mesmos moldes que os tributos são cobrados."

Intimada dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, sustentando que, uma vez afastada a decadência, o processo deveria ser devolvido à DRF para que fosse analisado o mérito do recurso.

Os embargos foram analisados e rejeitados pelo Presidente da Terceira Câmara, conforme despacho às fls. 143-e/14-e.

Inconformada com a rejeição dos embargos, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, alegando supressão de instância, quanto ao julgamento da matéria de mérito, pelo fato de as decisões da Autoridade Administrativa e da Autoridade Julgadora de Primeira Instância não terem analisado e se manifestado sobre a certeza e liquidez dos indébitos tributários não atingidos pela prescrição do direito de o contribuinte repeti-los/compensá-los, bem como sobre o montante pleiteado. Suscitou divergência com outras decisões administrativas do CARF, apresentando como paradigma para comprová-la o Acórdão 2101-001.388 cuja ementa foi reproduzida em seu recurso especial.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 153-e/155-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissão, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido de restituição, sob o fundamento único de que, na data de seu protocolo, o direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos reclamados já havia prescrito pelo decurso do prazo quinquenal contado, nos termos do arts. 165, inc. I, e 168, inc. II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), sem examinar o mérito da certeza e liquidez dos valores e do montante reclamado, conforme Despacho Decisório às fls. 31-e/33-e.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com exceção do pagamento correspondente à competência de janeiro de 1996, efetuado em 14/05/1996, manteve o indeferimento sob o mesmo fundamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA às fls. 50-e/59-e.

No julgamento do recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ, o Colegiado da Câmara Baixa afastou a decadência, de fato prescrição, do direito de o contribuinte repetir os indébitos, mas não enfrentou a matéria de mérito referente a certeza e liquidez dos valores e do respectivo monte, não atingidos pela prescrição.

A falta de enfrentamento dessas questões de mérito, tanto pela Autoridade Administrativa como pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, implicou supressão de instância.

Se não houve julgamento da certeza e liquidez dos indébitos e do montante reclamados, no julgamento de primeira instância, não há como repeti-los/compensá-los, sem aferir a certeza e liquidez dos valores pleiteados e do seu montante..

Assim, os autos devem retornar à Unidade de Origem para que a Autoridade Administrativa se pronuncie sobre a certeza e liquidez dos valores e do montante pleiteados pelo contribuinte, não atingidos pela prescrição, evitando-se a supressão de instância e o cerceamento de defesa.

À luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para que se pronunciem sobre a certeza e liquidez dos indébitos reclamados para as competências de 09/1992 a 11/1992, 01/1995 a 04/1995, 06/1995 a 12/1995 e de 02/1996 e sobre o respectivo montante.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10980.003122/2001-12
Acórdão n.º **9303-008.105**

CSRF-T3
Fl. 162
